



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35866.000531/2006-09
Recurso n° 999.999 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.062 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
AMESFI - ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE SURDOS E FISSURADOS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, no recurso do sujeito passivo, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO I, ART. 173 DO CTN.

Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no I, Art. 173 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, no recurso especial da PGFN, o Fisco, verificando que a empresa não inscreveu segurado, deve lavrar a autuação no momento da verificação, conseqüentemente, a competência dezembro de 2000 foi alcançada pela decadência porque a autuação deve ser constituída em dezembro de 2000, no ato do descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Contribuinte e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

Relatório

TrataM-se de Recursos Especiais por divergência, fls. 0568 e 0601, interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0554, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

Ementa.: PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

No caso de lançamento de ofício, há que se observar o disposto no art. 173 do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

MULTA.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212/1991.

A penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente conforme expressamente previsto no art. 283, parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048, devendo o valor da multa ser alterado em função da fluência da decadência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto que aplicava o artigo 150, § 4º e no mérito, por unanimidade de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

Como esclarecimento inicial, ambos os recursos (PGFN e sujeito passivo) tratam de decadência, com a PGFN questionando a contagem do prazo para aplicação da regra determinada no Art. 173, I, do CTN e o sujeito passivo questionando a não aplicação de legislação mais benéfica.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há decisão divergente, expressa no acórdão 2402-00.068;
2. Embora apliquem a regra prescrita no art. 173, I do CTN, os acórdãos diferem quanto a forma da contagem do prazo decadencial;
3. O acórdão recorrido incluiu a competência dezembro no período decadente, por entender que o lançamento poderia ser realizado ainda em dezembro. Sob tal perspectiva, o primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.2001, seria o termo inicial do prazo decadencial;
4. Já o acórdão paradigma excluiu a competência de dezembro de 1999 do período decadente, por considerar que o lançamento somente poderia ser feito no ano seguinte, ano de 2000;
5. A competência de dezembro de 2000 não teria sido alcançada pela decadência, pois o crédito somente poderia ser constituído em janeiro de 2001;
6. Assim, o acórdão recorrido, embora tenha se fundamentado na norma incidente à hipótese, art. 173, I, do CTN, a aplicou de forma equivocada em relação a competência de dezembro de 2000, razão pela qual merece ser reformado nesta parte;
7. Diante do exposto, com base na divergência suscitada, requer a PGFN que seja admitido e dado provimento ao presente recurso.

Por despacho, fls. 0591, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0652, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida.

Apresentou também, o sujeito passivo, recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, fls 0601, argumentando, em síntese, que:

1. A decisão diverge da expressa no Acórdão 2402-01.671;
2. Entende-se nestes casos, pela aplicação de medida mais justa, devendo necessariamente haver o enquadramento da multa nos parâmetros previstos no inciso I do Art. 32-A da Lei nº 8.212/91, baseado na proporção dos períodos definitivamente autuados, não podendo haver mera redução do valor global da mesma, tão somente em virtude da decadência;
3. Vários são os motivos de mérito, sem divergência demonstrada, para que o lançamento seja desconstituído;

4. Por fim, solicita o acolhimento e o provimento do seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0675, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser admitido, por se tratar de situação, fática e jurídica, diversa e, caso seja admitido, que seja improvido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Como se tratam de dois recursos, da PGFN e do sujeito passivo, analisaremos cada um.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Cabe destacar que as duas decisões tratam da aplicação da regra decadencial determinada no I, Art. 173 do CTN na mesma infração: deixar de inscrever segurado empregado.

A PGFN alega que a o acórdão recorrido incluiu a competência dezembro no período decadente, por entender que o lançamento poderia ser realizado ainda em dezembro, mas há um equívoco, pois a competência de dezembro de 2000 não teria sido alcançada pela decadência, pois o crédito somente poderia ser constituído em janeiro de 2001;

Esclarecemos à PGFN que há equívoco em sua interpretação, assim como na constante do acórdão paradigma.

O Fisco, verificando que a empresa não inscreveu segurado, deve lavrar a autuação no momento da verificação.

Ou seja, a competência dezembro de 2000 foi alcançada pela decadência porque a autuação deve ser constituída em dezembro de 2000, no ato do descumprimento.

Assim, sendo, não há razão no pleito da PGFN.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO

Quanto ao recurso especial do sujeito passivo, há questão a ser analisada na admissibilidade do recurso.

O acórdão paradigma, apresentado pelo sujeito passivo para a admissibilidade e questionamento da matéria, 2401-001.671, trata de questão, fática e jurídica, diversa da constante no acórdão recorrido.

No acórdão recorrido há a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Já no acórdão paradigma há a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentar a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Na multa pela obrigação acessória constante do acórdão paradigma houve alteração legislativa, que possibilita a aplicação da retroatividade benigna, como determinado no Art. 106 do CTN.

Já na multa pela obrigação acessória constante do acórdão recorrido não houve alteração legislativa alguma.

Assim, como não foi comprovada a divergência obrigatória para a admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo, como determina o Regimento Interno do CARF (RICARF) não conheço do recurso.

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria. § 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PGFN e em NÃO CONHECER DO RECURSO do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente

Marcelo Oliveira